PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2024

PROCESSO Nº 599/2024

OBJETO: Registro de Preços, visando a aquisição de produtos Químicos, com o intuito de suprir as necessidades da Secretaria de Saneamento desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

**Procuradoria Jurídica**

**Sr. Procurador-Geral**

**Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 18/2024, cujo objeto** **é o Registro de Preços, visando a aquisição de produtos Químicos, com o intuito de suprir as necessidades da Secretaria de Saneamento desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.**

1. **DOS FATOS:**

**Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela licitante HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., sob o fundamento de que o licitante “GR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.” não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o estabelecido em Edital.**

**Ato contínuo, houve entrega de contrarrazões.**

**É o relatório.**

**2. DO MÉRITO:**

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. *Jus*Podivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

**Quanto ao ponto recursal apresentado, destacamos que atestado de capacidade técnica não deve ser IDÊNTICO, mas sim similar.**

**Provendo sobre o tema, assim definiu o nosso Edital:**

ANEXO III

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.(destauei)

**Igualmente, assim a Corte de Contas consolidou o atestado:**

**SÚMULA Nº 24:** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução **de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.(destaquei)

**Ora, o atestado entregue pelo vencedor inegavelmente é compatível com o objeto aqui licitado, consequentemente, diante da entrega de toda a documentação pelo licitante vencedor comprovar o atendimento a todas as condições do certame, assim como o seu valor proposto ser o mais vantajoso/econômico para essa Administração, entendemos que é o caso de negar provimento ao recurso.**

**Nesse cenário, não resta outra alternativa a essa Administração que não seja a manutenção dos resultados obtidos em sessão de licitação, pois o licitante apresentou proposta compatível ao objeto licitado e apresentou todos os documentos comprovando a regularidade da empresa e dos produtos ofertados.**

**3. DA CONCLUSÃO**

**Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativos interposto pela empresa HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**

Nesse sentido, oriento pelo processamento do feito e prosseguimento do certame quanto as providências de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO do pregão eletrônico nº 18/2024, nos termos anteriores já decididos.

**Santo Antônio de Posse, 20 de março de 2024.**

**Joseani D. Bassani Torres**

**PREGOEIRA**

**Secretaria de Saneamento**

**Sra. Secretária,**

**I – Ciente,**

**II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.**

**Santo Antônio de Posse, \_\_ de março de 2024.**

**Thiago Gomes Cardonia**

**Procurador Municipal**

**OAB/SP 352.084**